

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 14 / 12 / 2021
Assessor da Mesa



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

PROJETO DE LEI Nº 486/2021

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROJETO
1-Ao S.R.C. para autuar
2-Ao S.A.M. para impressão
3-A DIDEX para receber emendas em Plenário
4-As Comissões de
Em, 14 / 12 / 2021

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como quaisquer artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, com estouros ou estampidos em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado do Pará o manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como quaisquer artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, com estouros ou estampidos em eventos realizados com a participação de animais domésticos, domesticados exóticos e silvestres ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais de qualquer espécie, em abrigos de animais, parques públicos, matas ou áreas de preservação permanente, nas seguintes modalidades:

- I. Shows pirotécnicos;
- II. Apresentação com elementos de pirotecnia;
- III. Manuseio, utilização, soltura e queima.

§1º Excetuam-se desta vedação apenas os “fogos de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§2º Excetuam-se da proibição estabelecida no caput deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições estabelecidas nesta Lei, os seguintes:

ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará, localizada na Praça Dom Pedro II, 2, Cidade Velha, CEP 66020-240, município de Belém-Pa.



**Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando**

a) Eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico, e com a aprovação da autoridade competente da Defesa Civil do Estado do Pará;

b) Eventos realizados em distância superior a 2km (dois quilômetros) dos locais especificados no caput deste artigo, munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Eventos realizados com a participação de animais: rodeios, cavalgadas, eventos de exposição de animais, e semelhantes;

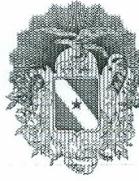
II. Locais onde se abrigam animais: canis públicos ou privados, abrigos, zoológicos, santuários, entre outros;

III. Parques públicos ou matas: local onde há tipicamente abundância de vegetação e áreas não pavimentadas, mas, sobretudo, localizados em área urbana ou em suas proximidades;

IV. Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Art. 3º É vedado fabricar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação no âmbito do Estado do Pará.

Art. 4º A violação ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de multa ao infrator, pessoa física ou jurídica, variando no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

20.000,00 (vinte mil reais), a depender da quantidade de material utilizado e ao grau de poluição sonora provocado, dobrando-se o valor a cada reincidência.

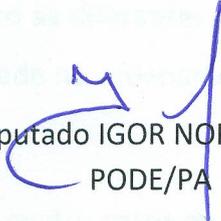
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo estadual regulamentará a presente Lei, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Parágrafo único. Poderá o Poder executivo estadual promover convênios com órgãos municipais para melhor fiscalização e aplicação de multas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, EM ____ DE _____ DE 2021.


Deputado IGOR NORMANDO
PODE/PA



Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

JUSTIFICATIVA

Fogos de artifício podem desencadear diversos traumas a animais, como convulsões, automutilação, estresse, falta de ar, enforcamento na própria coleira, ataque aos próprios tutores e terceiros, tentativas de fugas, distúrbios digestivos, problemas no coração e até mesmo morte por parada cardíaca. Isto porque eles possuem uma sensibilidade auditiva quatro vezes maior que a do ser humano, conseguindo ouvir os fogos de artifício e até outros barulhos com um poder de alcance muito maior.

Assim, a soltura dos artefatos fica impedida em locais onde vivem animais, como zoológicos, abrigos, santuários, áreas de preservação permanente e outros.

A evolução da sociedade tem se pautado na busca de uma maior convivência harmônica e respeito às diferentes necessidades de todos, o que inclui a vida animal, refletindo tal realidade no ordenamento jurídico pátrio, em todas as suas esferas.

Em nosso estado, muitos casos de morte de animais em decorrência do barulho provocado por fogos de artifício são rotineiramente noticiados, sendo de suma importância a vedação desta prática em locais próximos a espaços onde se sabe da existência de animais.

Frisa-se ainda que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ressalta-se ainda que, o presente projeto de lei não tem o intuito de acabar com espetáculos ou festejos, apenas velar pela proteção da vida animal que



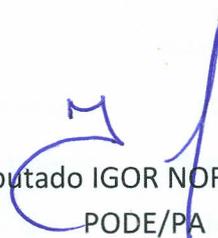
Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Gabinete Deputado Estadual Igor Normando

sofre com este tipo de prática, podendo ser utilizado os tipos de artefato sem estampido ou com barulho reduzido, os chamados “fogos de vista”.

Se aprovado o presente Projeto de lei, o estado do Pará seguirá a linha de outros estados e municípios brasileiros que tem aprovado leis no mesmo sentido. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou pela constitucionalidade da matéria ser tratada pelo legislativo estadual, não ferindo competência exclusiva da União.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, EM ____ DE _____ DE 2021.


Deputado IGOR NORMANDO
PODE/PA